PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000880-04.2020.8.05.0109 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FELIPE DA SILVA CUNHA e outros Advogado (s): ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS, VERIS BRITO RIBEIRO, SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO, LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. ARTIGO 16 DA LEI N.º 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO LIMITADO CRIME DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DAS DROGAS EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33. § 4.º. DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO, NORMA QUE PREVÊ. COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE JUSTAMENTE POR NÃO OFENDER INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO DA SAÚDE PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS QUE COMPROVAM QUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PERPETRADO NO CONTEXTO DE DELITO DE ARMAS, EIS QUE, ALÉM DA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS, FORAM APREENDIDOS ARMAMENTOS EM PODER DO APELANTE E DO CORRÉU. PRECEDENTES. PRETENDIDA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PREVENTIVA. CUSTÓDIA QUE SE JUSTIFICA PELO IMPERATIVO DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. OBJETIVO DE EVITAR REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO COMO INICIAL AO CUMPRIMENTO DE PENA E A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE REFUTADA. EVENTUAL SUBMISSÃO À SITUAÇÃO DE CUSTÓDIA MAIS GRAVOSA DO QUE A IMPOSTA NA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. COMPATIBILIDADE. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISORIA DEVIDAMENTE EXPEDIDA PELO A QUO. PRECEDENTES ATUAIS DAS 5.º E 6.º TURMAS DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8000880-04.2020.8.05.0109, provenientes da Vara Criminal da Comarca de Irará/BA, em que figura como Apelante o Réu ISMAEL DE JESUS SANTOS e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a Sentença de mérito em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000880-04.2020.8.05.0109 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FELIPE DA SILVA CUNHA e outros Advogado (s): ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS, VERIS BRITO RIBEIRO, SAMUEL VITORIO DA

ANUNCIACAO. LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu ISMAEL DE JESUS SANTOS, por intermédio de Advogado regularmente constituído, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará/BA, que, julgando parcialmente procedente a denúncia contra ele também oferecida, condenou—o às penas totais de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) diasmulta, cada um no valor mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003. Narrou a Peça Acusatória que: [...] Depreende-se dos autos do Inquérito Policial que, no dia 27 de outubro de 2020, por volta das 06h, Rua Júlio Alves da Paixão, no Loteamento Multirão, Ouricangas/BA, os denunciados Felipe e Ismael, na companhia do adolescente Uenderson, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticaram os crimes de porte de arma de fogo e de tráfico de drogas ilícitas. Contam os autos que, no dia 26 de outubro de 2020, por volta das 21h, os Policiais Militares de Ouriçangas receberam uma informação por meio de populares que tinha uns indivíduos estranhos que não eram da localidade da cidade de Ouriçangas estavam com porte de arma de fogo. Já no dia 27 de outubro de 2020, por volta das 06h, as quarnições se reuniram e chegaram ao local, após baterem na porta não houve resposta e foram vistos indivíduos tentando fugir. Iniciaram uma perseguição na localidade local, sendo que os vizinhos comecaram a abrir as portas, numa destas casas havia uma mulher que gritava que não tinha ninguém na casa, ocasião em que foi encontrado embaixo da cama, o denunciado Ismael portava, sem autorização legal, na cintura, uma um revólver, cal. 38, taurus, com numeração suprimida. Consta ainda que o adolescente Uenderson foi encontrado enganchado no arame e não foi encontrado nada com ele na abordagem dos policiais. Assim como foi encontrado, por outra guarnição, no lado esquerdo da casa, escondido atrás de um tanque, o denunciado Felipe portava em sua cintura, sem autorização legal, um revólver, cal.38, taurus, com numeração suprimida cabo de borracha, municiado com seis munições de igual calibre no tambor. Na seguência, os policiais militares adentraram na residência abandonada, na qual havia apenas colchões e sem móveis, tendo sido realizado a que os denunciados se encontravam anteriormente, onde foi feito a revista e encontrado no quintal uma mochila, contendo 14 (quatorze) cartuchos, calibre 38, não deflagrados, 97 (noventa e sete) trouxinhas de uma substância positivo para cannabis sativa, pesando 287,89g (duzentos e oitenta e sete gramas e oitenta e nove centigramas) e 12 (doze) pedrinhas de uma substância positivo para cocaína, pesando 1,38g (um grama e trinta e oito centigramas) conforme laudo de exame pericial fl. 29. Além de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) pinos vazios, 34 (trinta e quatro) saquinhos plásticos, 01 (uma) pequena balança, 03 (três) aparelhos de telefone celulares Motorola, a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), e 5 (cinco) pesos argentinos, e 01 relógio marca Tommy Hilfger [...] Assim, o Parquet Estadual imputou aos Réus ISMAEL DE JESUS SANTOS e Felipe da Silva Cunha a prática dos crimes previstos no art. 33 da lei n.º 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 12.04.2021 (ID 21129285). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o édito acima mencionado, ocasião na qual foi o Denunciado Felipe da Silva Cunha condenando pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, absolvido, por

outro lado, da imputação relativa ao crime tipificado no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 (ID 21129375). A sentença condenatória transitou em julgado em relação ao Réu Felipe da Silva Cunha (ID 48441947). O Réu, inconformado, manejou Apelo (ID 26357196). Em suas razões (ID 26357196), postula sua absolvição, com arrimo no art. 386, incisos V e VII, do CPP, pela alegada ausência de provas suficientes da autoria criminosa do crime de tráfico de drogas. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, em seu patamar máximo, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da sentença guerreada em sua inteireza (ID 42312437). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 42688625). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000880-04.2020.8.05.0109 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FELIPE DA SILVA CUNHA e outros Advogado (s): ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS, VERIS BRITO RIBEIRO, SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO, LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do édito condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. O Réu, na sua peça recursal, pugna por sua absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) a si imputado — afirmando, por outro lado, ser legítima a condenação pelo crime do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 —, alegando fragilidade probatória. Ocorre que, compulsando—se o acervo probatório, constata-se que não merece quarida a irresignação, devendo ser mantida a sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante no aludido crime, considerando, também, as circunstâncias da sua prisão. A comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no auto de exibição (ID 21129219, fl. 19) e nos laudos periciais (ID 21129219, fls. 45/46 e IDs 21129344/21129345), que apontaram se referir, o material encontrado com o Apelante, dentre outros, à massa bruta total de 1,38g (um grama e trinta e oito centigramas) de crack, distribuídos em 12 (doze) porções; e 287,89g (duzentos e oitenta e sete gramas e oitenta e nove centigramas) de maconha, fracionados em 97 (noventa e sete) trouxinhas. Além disso, foram apreendidos 01 (uma) mini balanca digital; 255 (duzentos e cinquenta e cinco) microtubos plásticos, do tipo eppendorf, transparentes; 34 (trinta e quatro) saquinhos plásticos de lacre vazios; e 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, numeração suprimida, com cabo de borracha, municiada com 06 (seis) cartuchos não deflagrados. Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Apelante, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Wallace Thadeu Santos Silva de Assis Santana, Pedro Lucas da Silva Neto, Paulo José dos Santos Fontes e Cláudio Costa Boaventura, Policiais que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante do Acusado e do corréu Felipe da Silva Cunha, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito em posse dos Réus. Os referidos depoimentos

estão sincronizados no sistema PJe Mídias, sendo relevante a transcrição destes nessa oportunidade (grifos acrescidos): [...] que fazia parte da quarnição composta por Cláudio Costa Boaventura e Pedro Lucas da Silva Neto. Que foram na missão de dar apoio ao policiamento da região de Ouriçangas, e que foram informados que havia pessoas estranhas na cidade. Que, quando chegaram ao local, se verificou que uns elementos estavam fugindo pelo telhado. Que, pela imagem, não consegue se recordar em qual dos indivíduos efetuou a abordagem. Que foi encontrado armamento com o indivíduo abordado, que estava dentro da casa de um vizinho. Que. quando chegaram no imóvel, alguns indivíduos fugiram e os dois réus tentaram fugir. Que um dos réus foi encontrado na casa de um vizinho, na parte do fundo, e que foi encontrado, com ele, um revólver calibre 38. Que quando o indivíduo percebeu que estava cercado, se entregou, não houve resistência. Que não se recorda se ele estava com uma mochila. Que, após, foi feita vistoria na localidade, quando foram encontradas drogas e outros objetos. Que não se recorda se a pessoa que abordou estava com drogas. Que durante toda a operação, foram apreendidas drogas, mas que não participou desta parte. Que como foi uma operação conjunta com policiais que não conhece, não sabe informar qual quarnição achou as drogas. Que o pessoal da Rondesp 06 foi que apreendeu a pessoa no fundo de uma casa, e a Rondesp 05 ficou ao redor procurando outro elemento que havia fugido. Que a quarnição local deve ter ficado no apoio. Que não se recorda de quantos elementos tinham, uma vez que, na sua visualização, observou apenas uma pessoa pulando o muro. Que, um tempo depois, foi encontrado outro indivíduo dentro de uma casa, depois de um certo tempo, escondido em algum cômodo da residência. Que não fez busca pessoal no indivíduo abordado, uma vez que ele demonstrou que estava armado e se entregou. Que foi outra quarnição que efetuou busca pessoal no indivíduo que se escondeu dentro de uma casa. Que estava presente quando foi encontrada a arma. (Depoimento da testemunha de acusação Wallace Thadeu Santos Silva de Assis Santana, sincronizado no sistema PJe Mídias) [...] que fazia parte da quarnição que ficou na área externa, que fez o cerco para uma das guarnições da Rondesp. Que não fez abordagem a nenhum dos acusados, ficou em uma rua lateral, mas se recorda que eles tentaram fugir para uma rua, mas retornaram. Que, depois, o pessoal adentrou e os encontrou. Que chegou a entrar na residência, todavia a varredura já havia sido feita e encontradas as drogas, os elementos e as armas. Que não se recorda quem encontrou as armas, mas a Rondesp encontrou a bolsa com drogas. Que a bolsa com drogas estava no fundo da residência, que parecia abandonada. Que, como estava na rua, visualizou três pessoas tentando fugir, pular os muros. Que os indivíduos foram presos, na parte externa da residência, sendo que o último a ser encontrado estava dentro da casa de uma senhora. Que não sabe informar a ordem das prisões, mas que tinha um menor de idade, e acha que não foi encontrado nada com ele. Que tinham duas armas e que estavam com pessoas diferentes. Que os acusados, presentes em audiência, foram presos na data dos fatos. Que não se recorda qual quarnição encontrou as drogas. Que quatro pessoas faziam parte de sua guarnição e que a função do depoente era de motorista. Que o acusado presente, de cabelo maior, foi o que tentou pular o muro. Que o outro, que estava mais afastado e subindo pelo tanque, não conseguiu visualizar o rosto. Que não sabe informar exatamente onde as drogas foram encontradas. (Depoimento da testemunha de acusação Pedro Lucas da Silva Neto, sincronizado no sistema PJe Mídias) [...] que se recorda da situação de adentrar em uma casa e encontrar um dos acusados portando a arma. Que era por volta de 5 ou 6 da manhã, estava com sua

equipe de Ouriçangas e foram chamadas outras guarnições para dar apoio. Que receberam ligações de populares, informando que havia alguns indivíduos estranhos na cidade, no Multiral, em uma casa que ficava o tempo todo fechada. Que foi fácil encontrar o local, em razão das pessoas terem fornecido o endereço correto. Que se deslocaram até o local, mas que não chegou a adentrar na casa. Que bateu na porta, mas os indivíduos pularam o muro. Que um deles, o do cabelo enrolado, foi encontrado no fundo da casa de um vizinho. Que ele estava no quarto, embaixo da cama, na posse de um revolver, aparentemente calibre 38, na cintura. Que, com este, foi encontrada apenas a arma, a droga foi encontrada dentro da casa onde estavam morando, onde estava outra equipe. Que não prendeu outras pessoas, e que não foi o depoente que encontrou o adolescente. Que não chegou a ingressar na residência, este ato foi executado por outras equipes que estavam no local. Que não conhecia os réus. Que o réu do cabelo enrolado não falou nada, se entregou e permaneceu calado. Que não teve contato com o adolescente e não participou da apreensão da droga. Que sua quarnição era composta pelo depoente e outro colega, e que três viaturas participaram da operação. Que, no dia dos fatos, era comandante da quarnição de Ouriçangas. Que foi o depoente que recebeu a denúncia anônima, informando que, durante alguns dias, indivíduos, que não eram da cidade, estavam transitando na cidade de Ouriçangas em atitude suspeita, traficando drogas. Que o depoente e outro colega que fizeram a busca pessoal em ISMAEL, encontrando a arma. Que não se recorda se, além da arma, foi encontrado outro material ilícito com o acusado. Que a arma encontrada estava na cintura do réu. Que não visualizou o réu ISMAEL fugindo da casa. Que na região do bairro Multirão ocorre tráfico de drogas. Que a casa inicialmente abordada e a residência onde o réu foi encontrado são próximas. Que o réu não ofereceu resistência à prisão e que a arma apreendida em sua posse estava municiada, sem cartucho deflagrado. Que não chegou a retornar à casa onde foram encontradas as drogas. (Depoimento da testemunha de acusação Paulo José dos Santos Fontes, sincronizado no sistema PJe Mídias) [...] que a sua quarnição da Rondesp Leste foi em apoio à guarnição da Polícia Militar de Irará. Que chegaram ao local por volta de 6h. Que tinham informações de que indivíduos estavam em uma residência abandonada traficando drogas e com arma de fogo. Que, quando chegaram, bateram na casa, uma vez que não sabiam se estava abandonada, então perceberam que alguns indivíduos estavam pulando o muro, fato este que levou os policiais a ingressarem no local. Que conseguiu alcançar um deles, mas os outros pularam para residências vizinhas. Que um menor foi pego tentando pular, mas ficou enganchado no arame, estando o depoente presente quando ele foi apreendido. Que um outro colega da guarnição prendeu outra pessoa, que estava armada. Que teve contato apenas com o menor, que, quando correu, deixou cair uma arma de fogo, e, ao ser pego, informou que tinha drogas e estavam enterradas. Que, posteriormente, teve contato com os acusados presentes na audiência, reafirmando que seu primeiro contato foi com o menor. Que a arma que encontrou estava com o adolescente, a qual caiu quando ele tentou pular o muro. Que foram apreendidas drogas no fundo da residência. Que estavam enterradas dentro de um saco, contendo pacotinhos da maconha, pinos para embalagem de drogas e algumas pedras de cocaína. Que a maconha estava em trouxinhas e em certa quantidade. Que se recorda que, na residência, tinha um colchão e pinos vazios para embalar cocaína. Que foi encontrada uma balança, mas não se recorda em que local. Que não conversou muito com o adolescente, apenas lhe questionou onde estava a droga. Que o menor e os acusados foram

apresentados juntos, todavia não sabe informar quem prendeu FELIPE e ISMAEL. Que um deles foi preso dentro de uma residência e outro foi encontrado atrás de um tanque. Que não se recorda de ter visualizado os acusados fugindo. Que exerce sua atividade policial em Feira de Santana, na Rondesp Leste. Que foi informado, pela CPM de Irara, que havia pessoas armadas andando na região. Que não foi informado sobre características físicas dos indivíduos. Que quatro pessoas (incluindo o depoente) faziam parte da guarnição. Que só visualizou o apelante quando foi pego por outra equipe. Que, pela movimentação, barulho, deveriam ter uma cinco pessoas dentro da casa. Que teve contato com a droga apreendida e que ela estava embalada. Que as drogas estavam em um saco no fundo do quintal, e que foi encontrada uma mochila com pinos para embalar cocaína. (Depoimento da testemunha de acusação Cláudio Costa Boaventura, sincronizado no sistema PJe Mídias) Assim, constata-se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão, durante a diligência, de drogas, balança digital, além de uma arma de fogo, em poder do Apelante e do corréu Felipe, sendo que ambos se encontravam em um imóvel abandonado, que fora indicado como local onde se eles e outros indivíduos promoviam a mercancia de substâncias ilícitas. No ponto, certo é que as incongruências relativas a aspectos marginais — prováveis reflexos do esquecimento ocasionado pelo natural decurso do tempo e pela multiplicidade de diligências policiais realizadas nesse ínterim — revelam—se incapazes de retirar a credibilidade e lisura de relatos inteiramente harmônicos em suas linhas mestras. Portanto, nada autoriza, como sugere a Defesa, a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminar falsamente o Réu. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório, mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.º

Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Ao ser interrogado judicialmente, o Apelante negou a propriedade das substâncias entorpecentes, alegando ter pedido abrigo em uma residência aleatória na rua, após perceber a movimentação da Polícia, por medo, pois já havia sido preso anteriormente. Todavia, trata-se de versão isolada nos fólios, refutada, aliás, pelo interrogatório do corréu Felipe, que disse ter sido convidado pelo Recorrente para passar a semana em Ouriçangas, tendo Apelante dormido alguns dias no mencionado imóvel, juntamente com o adolescente que portava a mochila. A negativa de autoria, assim, denota apenas o legítimo e irrestrito direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as provas amealhadas na instrução processual. Diante de tal cenário, conclui-se inexistir espaco para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão das drogas e demais petrechos relacionados à traficância e sua real vinculação ao Réu, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial do entorpecente encontrado em seu poder. Isso posto, verifica-se que as provas produzidas pela Acusação reputam-se suficientes a sustentar o Decreto condenatório fustigado, não merecendo reproche a respectiva sentença nesse viés. Referente à reforma do capítulo da dosimetria de suas penas em razão da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), o Réu requer o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. Ocorre que para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Conquanto feitos em curso não autorizem, de per si, a negativa da aplicação do tráfico privilegiado — na esteira do entendimento firmado, no dia 10.08.2022, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR -, constata-se a existência de elementos outros, nos autos, que indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas. Assim, com base em tais premissas, o pleito de aplicação da minorante deve ser rechaçado. Num primeiro prisma, não se pode desconsiderar a natureza deveras lesiva de uma das drogas apreendidas com o Acusado, tampouco a considerável quantidade de entorpecentes localizados

 a saber, 1,38g (um grama e trinta e oito centigramas) de crack, distribuídos em 12 (doze) porções e 287,89g (duzentos e oitenta e sete gramas e oitenta e nove centigramas) de maconha, fracionados em 97 (noventa e sete) trouxinhas. Além disso, foram apreendidas, com o Acusado, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, numeração suprimida, com cabo de borracha, municiada com 06 (seis) cartuchos não deflagrados, 01 (uma) balança digital, 255 (duzentos e cinquenta e cinco) microtubos plásticos, do tipo eppendorf, transparentes, 34 (trinta e quatro) saquinhos plásticos de lacre vazios, tudo em companhia, ao menos, do corréu Felipe da Silva Cunha, que disse judicialmente, reafirme-se, ter sido convidado à cidade pelo Recorrente, dessumindo-se, pois, que a prática do tráfico ocorria, também, no contexto de delito previsto na Lei de armas. Frise-se que o egrégio Tribunal da Cidadania, na análise de casos semelhantes, já se posicionou pela rejeição da figura do tráfico privilegiado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC n. 741.300/MS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifos acrescidos) Do mesmo modo, esta Turma Julgadora decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIASMULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06)- POSSIBILIDADE -DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA — PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio simples (autos nº 0301627- 47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos

fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Apelação n. 0501920-23.2019.8.05.0146, Relatora: Desa. ARACY LIMA BORGES, 1º Turma da Primeira Câmara Criminal, Publicado em: 07/02/2023, grifos acrescidos) Por fim. o Acusado pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade, além de ponderar a incompatibilidade do regime inicial semiaberto com a prisão preventiva imposta. Todavia, bem se nota que a possibilidade de colocação do Réu em liberdade foi devidamente apreciada pelo Juiz de primeiro grau, que, de maneira fundamentada, decidiu pela decretação da custódia cautelar, considerando "que o réu possui outros processos, inclusive de tráfico, demonstrando que solto poderá reiterar na conduta delitiva". Registre-se, no ponto, que a jurisprudência pátria entende que, muito embora ações penais em andamento não autorizem a exasperação da pena a título de maus antecedentes, prestam-se, sem óbice algum, à aferição do periculum libertatis exigido à imposição da preventiva — cuja aplicação não reclama juízo de certeza —, por indicarem efetivo risco de reiteração criminosa. Destarte, não se cogita de afronta à presunção de inocência diante da menção a procedimentos criminais em curso para o reconhecimento da necessidade de garantia da ordem pública, expediente chancelado, de maneira assente, pelos Tribunais Superiores. Vejam-se, a título ilustrativo, excertos jurisprudenciais da lavra do Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, in verbis: [...]. 2. A periculosidade do agente pode ser aferida por intermédio de diversos elementos concretos, tal como o registro de inquéritos policiais e acões penais em andamento que, embora não possam ser fonte desfavorável da constatação de maus antecedentes, podem servir de respaldo da necessidade da imposição de custódia preventiva. 3. Diante do disposto no art. 156 do CPP, não se reveste de ilegalidade a atuação de ofício do Magistrado que, em pesquisa a banco de dados virtuais, verifica a presença de registros criminais em face do paciente. 4. Writ não conhecido, com revogação da liminar anteriormente deferida. (STF, 1.ª Turma, HC 126.501, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, j. 14.06.2016, DJ 03.10.2016) [...] 3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, 5.º Turma, RHC 77.551/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01.12.2016, DJe 14.12.2016) A motivação exposta na Sentença objurgada, pois, perfaz-se idônea a lastrear a negativa de revogação da prisão preventiva infligida aos Réus, notadamente porque ancorada em justificativas concretas que demonstram a necessidade e adequação das medidas extremas no caso concreto, ao passo que os Apelantes não se desincumbiram do ônus de trazer ao acertamento jurisdicional elementos aptos a comprovar a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação provisória, conjuntura esta que afasta, até mesmo, a possibilidade de eventual concessão de Ordem de Habeas Corpus ex officio por esta Corte de Justica. Destaca-se, ainda, que, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a subsistência da preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, desde que promovida a inserção do Réu em estabelecimento prisional adequado, providência já viabilizada, neste caso concreto, mediante a expedição da cabível quia de recolhimento provisória em favor Apelante (ID 21129438). Vale conferir, nesse exato sentido, precedentes bastante atuais da 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DA

LIMINAR. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZE A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1-2. [...]. 3. De acordo com a recente jurisprudência desta Corte Superior, inclusive da colenda Quinta Turma, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. 5. Na hipótese, contudo, em que a sentença condenatória determina a expedição de quia de execução provisória, como é o caso dos autos, não se mostra necessária a adequação da prisão preventiva ao regime prisional semiaberto fixado na sentença, uma vez que tal providência será adotada, como de praxe, pelo Juízo da Execução. 6. Não se vislumbra, portanto, ser o caso de atuação prematura desta Corte, para analisar eventual constrangimento ilegal não demonstrado primo ictu oculi. Sem a manifestação do Tribunal a quo, o STJ fica impedido de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 643.819/RJ, Rel, Min. Revnaldo Soares da Fonseca, i. 23.02.2021. DJe 01.03.2021) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. 2. No caso, como o Agravante é reincidente específico, tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal e da Súmula n. 269 desta Corte. 3. O não reconhecimento do direito de apelar em liberdade está suficientemente fundamentado na necessidade de se acautelar a ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa do Agravante. 4. Segundo orientação desta Corte Superior de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no HC 640.933/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23.02.2021, DJe 01.03.2021) (grifos acrescidos) Na trilha de excelência desse raciocínio, em análise de casos assemelhados, manifestou-se, de forma reiterada, esta Corte Estadual (vide HC n.º 8023833-32.2019.8.05.0000, 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Fernando Lima; HC n.º 8020780-43.2019.8.05.0000, 2.º Turma da Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto; HC n.º 8015456-09.2018.8.05.0000, 1.ª Turma da Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Jefferson Alves de Assis; HC n.º 8022184-95.2020.8.05.0000, 2.º Turma da Segunda Câmara Criminal, Rela. Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda). Ante todo o exposto, na esteira do opinativo Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora